



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 25 DE JUNHO DE 2020

Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2006, que “Dispõe sobre a Lei de Parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia”.

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte art. 5º-A à Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2006:

“Art. 5º-A Cada reassentamento ocorrido no território do Município, dependerá de prévia autorização legislativa de autoria do Poder Executivo Municipal, sendo precedido de audiência pública.

§ 1º A autorização legislativa de que trata o *caput* estabelecerá as medidas e procedimentos a serem adotados nos casos das ações e projetos de reassentamento habitacional de interesse social, decorrentes de deslocamentos involuntários de famílias moradoras em assentamentos precários, provocados por obras e serviços de estruturação e recuperação urbana e ambiental no Município de Santa Luzia, de modo a promover e garantir o direito à moradia, integrar as ações públicas necessárias e regulamentar as atribuições dos órgãos demandantes e executores.

§ 2º Os procedimentos e medidas estabelecidos na autorização legislativa de que trata o *caput* serão aplicáveis aos respectivos programas e ações, observadas, quando cabíveis, orientações complementares decorrentes de normativas operacionais das fontes de recursos aplicáveis a cada projeto de intervenção.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 25 de junho de 2020.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

PROTOCOLAD

25 / 06 / 20

Câmara Municipal de Santa Luzia



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 040/2020

Santa Luzia, 25 de junho de 2020.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei complementar que *Acréscie dispositivo à Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2006, que "Dispõe sobre a Lei de Parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia"*.

Inicialmente, ressalte-se, que o presente Projeto de lei complementar tem por finalidade a previsão expressa da necessidade de autorização legislativa prévia no ordenamento jurídico municipal, no que diz respeito ao reassentamento no território deste Município.

Destarte, tal disposição se faz necessária, principalmente, com vistas à promoção de segurança jurídica no que tange ao estabelecimento de novos reassentamentos no Município para evitar possíveis irregularidades.

Isso porque os assentamentos informais acarretam a conseqüente falta de segurança da posse, vulnerabilidade política e baixa qualidade de vida aos seus ocupantes, e resultam não somente do padrão excludente dos processos de desenvolvimento, planejamento e gestão das áreas urbanas, mas também da natureza da ordem jurídica em vigor.¹

Além disso, há ainda a necessidade de assegurar condições adequadas para o atendimento habitacional de famílias deslocadas de seu local de moradia por motivo de execução de obras públicas de estruturação urbana, ou em razão de projetos de recuperação urbana e ambiental e eliminação de situações de risco à moradia e ao meio ambiente.

¹ <http://www.mpg0.mp.br/portal/news/assentamentos-urbanos-informais#.XvSXDGIKgdU>

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32162



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ademais, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Não bastasse isso, devem-se observar também os princípios do federalismo, do papel articulador do Estado para as políticas públicas em seu território, garantidas a gestão local e a participação da população, com a necessidade de planejar adequadamente as diferentes soluções aplicáveis aos casos de reassentamento habitacional, visando à garantia e respeito ao direito à moradia, a mitigação de situações de vulnerabilidade, bem como a necessidade de promover a melhoria da qualidade de vida da população afetada e dos ambientes em que se inserem.

Outrossim, faz-se *mister* a compatibilização dos objetivos das respectivas políticas públicas setoriais, da sistemática de elaboração e execução dos projetos de intervenção e reassentamento das famílias, contemplando os seus impactos no Município, bem como o aprimoramento da definição e formalização de responsabilidades na operação dos Planos de Reassentamento, com vistas à garantia das melhores condições de promoção do direito à moradia e ao Município.

Não bastasse isso, mostra-se imperioso se planejar antecipadamente e adequadamente as ações que envolvem o reassentamento de famílias, relativamente aos condicionantes indispensáveis para organização dos projetos de intervenção, aos critérios de elegibilidade para atendimento habitacional de interesse social, bem como às alternativas de solução habitacional.

Além disso, é cediço que o próprio Direito em si não é um ramo engessado, ao contrário, está sempre em constante expansão e adaptação. Assim, é imprescindível que com o passar do tempo as normas sejam adaptadas à contemporaneidade, a fim de que não se tornem normas obsoletas e sem aplicabilidade.

Dessa forma, não basta que a lei seja formalmente válida perante o Direito, é preciso também que seja efetiva, realmente aceita e cumprida pela sociedade e pelo Poder Público.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32/66



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ensina o autor Miguel Reale que o Direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido e vivido pela sociedade como algo que se incorpora à sua maneira de conduzir-se, devendo a regra de direito, portanto, ser formalmente válida e socialmente eficaz².

No mesmo sentido, Kildare Gonçalves Carvalho³ complementa citando a realidade da norma como um de seus requisitos, dizendo que a lei deve levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outras, que visa regular, destacando que o jurista não retira sua regra do nada e não edifica no vazio.

Dessa forma, o que se busca com o acréscimo do referido dispositivo à Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2006, é assegurar que as famílias deslocadas de seu local de moradia sejam reassentadas de forma regular e dentro da legalidade, após a devida autorização legislativa e audiência pública.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei complementar colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o **regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

Município de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	25 06 2020
NOME:	Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA:	Mat. 19167
SETOR DE PROTOCOLO	

²OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>.

³CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Técnica Legislativa*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.